

Apelação nº: **0006662-81.2021.8.19.0052**

Apelante: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ, FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – RJ e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelados: **LEONARDO DOS SANTOS NETO e LEONAY ALVES PEREIRA**

Juízo de Origem: **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE POR MULTAS DE TRÂNSITO E IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE ATÉ A CITAÇÃO DO DETRAN. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer para determinar a transferência da propriedade de veículo automotor ao adquirente, bem como da titularidade dos débitos de IPVA e das multas incidentes sobre o bem a partir da data da alienação, condenando os réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Os apelantes sustentam ilegitimidade passiva, defendem a incidência dos

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

arts. 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilidade solidária do alienante até a comunicação da venda ao órgão de trânsito e a reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os réus possuem legitimidade passiva para responder à demanda; (ii) estabelecer o marco temporal da transferência da responsabilidade pelas infrações de trânsito e pelo IPVA diante da ausência de comunicação da alienação do veículo ao órgão de trânsito; e (iii) determinar a correta distribuição dos ônus sucumbenciais segundo o princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O DETRAN/RJ possui legitimidade passiva, pois compete ao órgão promover os registros de propriedade dos veículos, a transferência de titularidade e os atos administrativos relacionados às infrações de trânsito, aplicando-se a Teoria da Asserção.

4. A propriedade do veículo é transferida pela tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, mas a produção de efeitos perante a Administração depende da comunicação ao órgão executivo de trânsito.

5. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação conferida pela Lei nº 14.071/2020, impõe ao alienante que não comunica a venda ao DETRAN responsabilidade solidária pelas penalidades de trânsito até a efetiva ciência do órgão.

6. A Súmula nº 324 do TJRJ não subsiste diante da alteração legislativa promovida no art. 134 do CTB e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. As infrações de trânsito permanecem de responsabilidade solidária do alienante até a data da citação do DETRAN, momento em que o órgão toma ciência da alienação e pode promover as alterações cadastrais pertinentes.

8. Quanto ao IPVA, a responsabilidade solidária do alienante depende de previsão em lei estadual específica, sendo aplicável, no Estado do Rio de Janeiro, o art. 3º, II, § 1º, da Lei Estadual nº 2.877/1997, em consonância com a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1118.

9. O adquirente deu causa ao ajuizamento da demanda ao deixar de providenciar a transferência do veículo no prazo legal, razão pela qual deve suportar, exclusivamente, os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O DETRAN possui legitimidade passiva nas ações que objetivam a transferência de titularidade de veículo e a alteração dos registros administrativos decorrentes da alienação.

2. O alienante que deixa de comunicar a venda ao órgão de trânsito responde solidariamente pelas infrações de trânsito até a data em que o DETRAN toma ciência da alienação.

3. A responsabilidade solidária pelo IPVA posterior à alienação somente subsiste quando houver previsão em lei estadual específica.
4. O princípio da causalidade impõe ao adquirente que deixa de promover a transferência do veículo a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 485, VI, 487, I, 932, IV, "a", e 1.036 e seguintes; Código Civil, art. 1.267; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 7º, 22, I e XIV, 123, § 1º, 124, VIII, 128, 134 e 233; CTN, art. 124, II; Lei nº 14.071/2020; Lei Estadual nº 2.877/1997, art. 3º, II, § 1º; Lei Estadual nº 3.350/1999, arts. 10, X, e 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 585; STJ, AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17.06.2020; STJ, AgInt no REsp 2.078.565/RS, DJe 14.03.2024; STJ, REsp 1.881.788/SP (Tema 1118), Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 23.11.2022, DJe 01.12.2022; TJRJ, Apelação nº 0021076-45.2019.8.19.0023, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. 30.01.2025; TJRJ, Apelação nº 0011558-04.2016.8.19.0066, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, j. 09.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0011016-71.2019.8.19.0036, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, j. 18.12.2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº **0006662-81.2021.8.19.0052**, em que é apelante **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ, FUNDAÇÃO**

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/RJ e ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelados **LEONARDO DOS SANTOS NETO e LEONAY ALVES PEREIRA**. Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada **LEONARDO DOS SANTOS NETO** em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ, FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – RJ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LEONAY ALVES PEREIRA**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama que julgou procedente em parte os pedidos, nos seguintes termos: (index 309)

“RELATADOS. DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do DETRAN, já que a Autarquia possui responsabilidade pela transferência de titularidade dos veículos, processamento e pagamento

das multas, sendo o órgão fiscalizador e registrador de todo o estado do Rio de Janeiro, responsável pela política de trânsito e coordenação do cadastro de motoristas e veículos, possuindo,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br



inclusive, atribuição para cancelar as multas aplicadas, nos termos do art. 22, I e XI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda em sede preliminar, observa-se que a impugnação ao valor da causa, apresentada pelo réu em sua contestação, merece ser acolhida. Isto porque, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor com a eventual procedência do pedido.

Na presente demanda, em que o pedido principal é a transferência do veículo e das multas aplicadas, o valor da causa deve corresponder à soma do valor referente ao veículo transacionado e das multas impugnadas.

Assim, considerando os documentos que instruem a inicial, acolhe-se a impugnação e arbitro o valor da causa em R\$6.265,21.

No presente caso, restou comprovada a venda do veículo da autora para o Sr. Leonay Alves Pereira, no dia 16/07/2019, conforme documento de fl. 25 assinado com firma reconhecida pelas partes.

Com efeito, não há dúvidas sobre a venda do veículo, em que a ausência de transferência e de comunicação de venda junto ao órgão competente.

A vista disso, considerando que a propriedade do bem móvel foi transferida em 16/07/2019, não deve a parte autora ser responsabilizada pelas despesas posteriores à alienação do veículo.

A corroborar o entendimento, confira-se o teor da Súmula 324 deste Tribunal de Justiça:

"As multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada comunicação, não podem ser imputadas ao alienante."

No que tange à responsabilidade solidária de ambos os negociadores alegada pela parte ré, no presente caso, cabe ao adquirente o encargo de eventuais débitos posteriores à venda.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance do art. 134 do CTB quando ficar comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito.

Confira-se:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar os réus a transferirem a propriedade do veículo objeto da lide para o nome de Leonay Alves Pereira, bem como a titularidade dos impostos e multas sobre o bem, a contar de 16/07/2019.

Condeno os réus ao pagamento das custas, observada a isenção legal, nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350/1999, bem como aos honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apelação interposta pelos réus DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ, FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/RJ, index 322, sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alega que, nos termos dos arts. 123, I, 134 e 233 do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe ao comprador providenciar a transferência da propriedade do veículo e ao antigo proprietário comunicar a alienação ao órgão de trânsito.

Afirma, que não possui competência para gerir o cadastro de veículos nem para aplicar infrações de trânsito. Aduz que não integra o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 7º do Código de Trânsito Brasileiro, e que eventual cobrança de IPVA deve ser dirigida à pessoa que consta no cadastro do veículo perante o DETRAN/RJ.

Aduz que o DER/RJ por sua vez, não possui competência para gerir o cadastro de veículos. Sustenta que não é responsável pela administração dos registros de propriedade dos automóveis e requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Requer, por isso, a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, os apelantes sustentam que o autor deveria ter providenciado a comunicação da venda do veículo ao DETRAN/RJ, mediante apresentação de cópia autenticada do comprovante de transferência, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, que a transferência da propriedade deve ser realizada pelo comprador e que não cabe à autarquia suportar os efeitos da inércia dos particulares.

Alega que o alienante deve observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à comunicação da venda e à responsabilidade solidária prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Invocam, nesse sentido, o REsp nº 2.044.942/RJ, bem como o entendimento segundo o qual a responsabilidade do antigo proprietário perdura até a comunicação da venda ao órgão de trânsito, ressalvada a hipótese relativa ao IPVA posterior à alienação, nos termos da Súmula 585 do STJ.

Pontua, também, que a efetivação da transferência do veículo exige o pagamento das taxas e dos débitos pendentes, com fundamento nos arts. 123, § 1º, 124, VIII, e 128 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustentam que os particulares envolvidos no negócio jurídico não podem ser eximidos do pagamento dos débitos vencidos e daqueles decorrentes da efetivação da transferência.

Requer, assim, o afastamento da condenação dos apelantes ao pagamento dos ônus sucumbenciais, citando precedente deste Tribunal de Justiça.

Por fim, postula pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da procedência, requerem que a parte autora seja responsabilizada solidariamente pelos débitos do veículo até a data da sentença ou, subsidiariamente, até a data da citação do DETRAN/RJ, condicionando-se a transferência ao pagamento dos valores pendentes e das taxas decorrentes do procedimento.

Requer, ainda, o afastamento da condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões index 343, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça no index 362, pela não intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos necessários à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Assiste parcial razão a parte recorrente.

Trata-se de apelação interposta pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ, FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER/RJ e ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença proferida nos autos da ação ajuizada por LEONARDO DOS SANTOS NETO, que julgou procedentes os pedidos para determinar a transferência da propriedade do veículo objeto da demanda para LEONAY ALVES PEREIRA, bem como da titularidade dos impostos e multas incidentes sobre o bem, a contar de 16/07/2019, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora pretendeu a transferência da propriedade do veículo, motocicleta modelo Honda/CG 125 FAN, cor preta, 2008, placa LPI7312, Renavan 129517046, Chassi 9C2JC30708R749924, para LEONAY ALVES PEREIRA, bem como da responsabilidade pelas infrações de trânsito e pelos pontos negativos ocorridos posteriormente à alegada venda do automóvel, realizada em 16/07/2019.

Inicialmente, impõe-se rechaçar as alegações de ilegitimidade passiva dos réus.

Isso porque é cediço que o ordenamento processual brasileiro adotou, com relação à legitimidade *ad causam*, a Teoria da Asserção, ao passo que detém legitimidade para figurar no polo passivo aqueles que o autor indicar em sua inicial como partes aptas a suportar os ônus da condenação.

Não bastasse isto, para além da presença dos demais réus no polo passivo, FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER/RJ e ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LEONAY ALVES PEREIRA, conforme assertiva da sentença, tratando-se de pretensão que visa a transferência de titularidade de veículo automotor; a transferência de pontuação pelo cometimento de infração de trânsito para o real infrator e o consequente cancelamento das penalidades impostas, não há dúvidas que tais atos competem, em tese, ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ, nos termos das regras insertas nos incisos do artigo 22, I, XIV do CTB.

Ultrapassada a preliminar verifica-se que os apelantes não se insurgem ao reconhecimento judicial da realização do negócio jurídico de compra e venda realizado entre o autor, ora apelado e o réu, Leonay Alves Pereira, ora também apelado, aos 16 de julho de 2019, restando controverso, nesta quadra, tão somente a responsabilidade solidária do alienante pelas infrações a ele imputadas.

Com efeito, sobre a matéria, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade se realiza pela tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, e, no caso de veículos, é devida a comunicação de venda ao órgão administrativo.

Ressalta-se ter havido a alienação do bem no dia 16/07/2019, o que constitui fato incontroverso, demonstrado pela documentação acostada no index 000018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN RJ

Nº 7676217696

CODIGO SEGURANCA: 76762176551
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

PLACA

COD. RENAVAM

DATA

1

129517046

TIPO/VERSÃO

PANAMERICANO ARRENDAMENTO
MERCANTIL S A
RUA VERA PQ ST MARILIA
N.62-JAPAO

CEP 28970000

OP. CAP.

PLACA

02.682.287/0001-02

LP17312

NOME ANTERIOR

MOTO WAVE C E A T LDA

PLACA MOTO

CODIGO

*****/**

9C2JC30708R749924

ESP. CIL. TIPO

PAB/MOTOCICLO NAO APLIC

CONDIÇÃO

2008/2008

ESP. CIL. MODELO

HONDA/CG 125 FAN

2008

2008

CAP. CIL. CIL.

CATEGORIA

2 PAS/ 0/ 124

PARTIC

COM PRÉ-REGISTRANTE

PRETA

*****CONS BIN 140309*****
*****ARRENDAMENTO*****
LEONARDO DOS SANTOS NETO

ARAUJO OKOTA COTER DUARTE

[illegible]

Todavia, em se tratando de veículos automotores, a transferência de propriedade deve ser registrada no órgão competente, o DETRAN/RJ, para que constem os dados do atual proprietário, sendo-lhe atribuídas as infrações porventura cometidas, em razão do uso de veículo, e demais obrigações.

Assim, no que se refere à data que deve ser considerada realizada a transferência do veículo, a sentença merece reforma para que se considere como termo inicial a data da citação do DETRAN nestes autos, eis que necessária a comunicação deste ente para que seus efeitos se iniciem, com a transferência do veículo discriminado na inicial para o nome de LEONAY ALVES PEREIRA.

Pois bem, o CTN estabelece que cabe ao novo proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, em consonância com o art. 123 do CTB, *in verbis*:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade;

(...) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos, as providências deverão ser imediatas."

Destarte, para os casos de inércia do adquirente, imputa ao antigo proprietário a responsabilidade pelo registro da transferência da titularidade, sob pena de responsabilidade solidária nas infrações cometidas.

Nesse sentido, confira-se o teor do art. 134, do CTB, com redação conferida pela Lei nº 14.071/2020:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran."

Destaque-se , que diante da nova redação conferida ao aludido art. 134 do CTB, não mais pode ser aplicado o disposto na Súmula nº 324 do E. TJRJ, tendo em vista que tal enunciado tem fundamento em norma revogada.

Assim neste Egrégio Tribunal encontram-se diversos precedentes na mesma linha, que decidiram por afastar a súmula 324 deste TJRJ, em razão da jurisprudência do C. STJ e, ainda, por ser ela fundada em norma revogada:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE E DOS DÉBITOS DE IPVA E DAS PENALIDADES AO ADQUIRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO E DO DETRAN/RJ.

1. "NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, EXPIRADO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 123 DESTE CÓDIGO SEM QUE O NOVO PROPRIETÁRIO TENHA TOMADO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO, O ANTIGO PROPRIETÁRIO DEVERÁ ENCAMINHAR AO ÓRGÃO EXECUTIVO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

DE TRÂNSITO DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CÓPIA AUTENTICADA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, DEVIDAMENTE ASSINADO E DATADO, SOB PENA DE TER QUE SE RESPONSABILIZAR SOLIDARIAMENTE PELAS PENALIDADES IMPOSTAS E SUAS REINCIDÊNCIAS ATÉ A DATA DA COMUNICAÇÃO." (CTB, ART. 134, CAPUT).

2. CONTUDO, NO QUE TOCA AO DÉBITO DE IPVA, A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO É MITIGADA PELA SÚMULA 585 DO STJ: "A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PROPRIETÁRIO, PREVISTA NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB, NÃO ABRANGE O IPVA INCIDENTE SOBRE O VEÍCULO AUTOMOTOR, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO POSTERIOR À SUA ALIENAÇÃO".

3. NÃO É POSSÍVEL AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO PELAS INFRAÇÕES, A QUAL DEVE PERDURAR ATÉ A CITAÇÃO DO DETRAN/RJ. A JURISPRUDÊNCIA REAFIRMA QUE "NO CASO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, A PARTE ALIENANTE DEVE COMUNICAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM AO ÓRGÃO COMPETENTE, SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE EM CASOS DE EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO" (AGINT NO RESP 2.078.565/RS, DJE 14/3/2024).

4. SUCUMBÊNCIA PECULIAR. RÉUS QUE NÃO DERAM CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0021076-45.2019.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des (a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 30/01/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)(Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ALIENADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE POR MULTAS E IPVA. CTB, ART. 134. LEI ESTADUAL Nº 2.877/97. ENTENDIMENTO DO STJ EM TEMAS REPETITIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO PELOS DÉBITOS GERADOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO DO DETRAN NO PROCESSO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por antigo proprietário de motocicleta alienada em 1998, sem a devida comunicação de venda ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, objetivando a condenação do órgão à transferência de propriedade do veículo para a adquirente e à retirada de seu nome de tributos, multas e encargos administrativos gerados após a alienação.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a transferência do veículo e a responsabilidade por todos os débitos para o nome da adquirente desde a data da venda.
3. Irresignado, o DETRAN/RJ apelou, argumentando a responsabilidade solidária do alienante pela ausência de comunicação da venda, a impossibilidade de transferir débitos tributários de competência de outro órgão e que a transferência administrativa deveria valer apenas a partir de sua citação na demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Analisar a responsabilidade solidária do alienante de veículo por multas de trânsito e débitos de IPVA quando não há comunicação de venda ao órgão de trânsito competente.
5. Definir o marco temporal para o fim da responsabilidade solidária do antigo proprietário em caso de alienação não comunicada.
6. Verificar a aplicabilidade do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Estadual nº 2.877/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/RJ confunde-se com o mérito e é afastada pela teoria da asserção, dada a natureza da pretensão autoral que envolve o registro de propriedade do veículo.
8. A transferência de propriedade de bens móveis se opera pela tradição, conforme o art. 1.267 do Código Civil; contudo, para fins administrativos e fiscais, o art. 134 do CTB impõe ao antigo proprietário a responsabilidade solidária pelas penalidades decorrentes de infrações de trânsito se não houver a comunicação da venda ao órgão competente.
- 9. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a responsabilidade solidária do alienante por multas de trânsito em caso de ausência de comunicação de venda, superando entendimentos anteriores, como a Súmula nº 324 do TJRJ, face à redação do art. 134 do CTB e aos precedentes do STJ (AgInt no PUIL 1.556/SP*; AgInt no REsp 2.078.565/RS).**
- 10. Quanto ao IPVA, o STJ, no julgamento do Tema 1.118 (REsp 1.881.788/SP) em regime de recursos repetitivos,**

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

consolidou que a responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do imposto, na hipótese de ausência de comunicação da venda, depende de lei estadual específica. No caso do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 2.877/97, em seu art. 3º, II, expressamente estabelece tal responsabilidade.

11. A responsabilidade solidária do antigo proprietário pelas multas e IPVA perdura até a data em que o órgão de trânsito é efetivamente comunicado da alienação. Em ações judiciais, essa data corresponde à citação do DETRAN/RJ, momento em que o órgão toma ciência da alienação para fins administrativos.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a sentença, mantendo a responsabilidade solidária da parte autora pelas infrações de trânsito e pelo IPVA vinculados ao veículo alienado, até a data da citação do DETRAN/RJ na presente demanda, mantida a sentença em seus demais termos.

13. A responsabilidade pelas custas processuais será rateada entre as partes, e a parte autora também arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC*, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

Dispositivos Relevantes Citados: Súmula 585, STJ; CC, art. 1.267; CTB, arts. 123 e 134; CPC, arts. 85º, §3º, I e 485, VI; Lei Estadual n. 2.877/97, art. 3º, II; CPC, art. 85, §2º; Súmula 324, TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no PUIL 1.556; REsp 1.881.788-SP (Tema 1118); REsp 2.078.565; AgInt no REsp 2.017.355; AgInt no AREsp 2.277.297; TJRJ 0021076-45.2019.8.19.0023; TJRJ 0011016-71.2019.8.19.0036; TJRJ 0106329-04.2018.8.19.0001; TJRJ 0011558-04.2016.8.19.0066; TJRJ 0016655-31.2010.8.19.0054.

(0000667-98.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 31/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)(Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Alienação de veículo sem a devida regularização junto ao DETRAN. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao DETRAN, e procedente em parte em relação aos demais réus para determinar a transferência do veículo discriminado na inicial para o nome de RAFAEL RAMOS (1º réu),

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

a partir de 28/11/2010, bem como de todos os débitos relacionados a IPVA e eventuais multas de trânsito do referido veículo, a partir da data assinalada, desvinculando eventuais pontos de infrações de trânsito da Carteira Nacional de Habilitação do demandante. Insurgência do demandado DETRAN que deve ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do feito. **Transferência do veículo discriminado na inicial que deve ser considerada como realizado na data da citação do DETRAN nestes autos.** **Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.** Súmula n.º 585 do STJ. Com relação aos débitos de IPVA relacionados ao veículo em questão, cabe considerar o autor responsável por tais débitos até a data da alienação do bem. Entendimento que restou consolidado no STJ no sentido de que 'a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro'. Recurso que merece parcial provimento para que o réu DETRAN seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, devendo ser considerada realizada a transferência do veículo na data da citação do DETRAN nestes autos, bem como para consignar que o demandante responde por eventuais infrações de trânsito mesmo após a data da alienação e entrega do bem ao novo possuidor, até a data de citação do DETRAN nestes autos. Reforma parcial do julgado que se impõe. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap 0011558-04.2016.8.19.0066, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, j.: 09/05/2024, Oitava Câmara de Direito Público)(Grifei)

APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

Apelo interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar DETRAN/RJ a promover a transferência da propriedade do veículo descrito na inicial para a empresa que o adquiriu, transferindo, também, todas as multas e débitos contraídos após a alienação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 3.000,00.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Ausência de comunicação da Transferência de Propriedade de Veículo ao DETRAN.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 134, impõe ao antigo proprietário a responsabilidade solidária pelas infrações de trânsito cometidas após a venda do veículo.

A jurisprudência do E. STJ tem mitigado a responsabilidade solidária do vendedor em relação a débitos tributários, mas mantendo essa responsabilidade para multas de trânsito, mesmo que cometidas após a venda.

As autarquias estaduais são isentas do pagamento de custas processuais e taxas judiciais, conforme a legislação estadual. Condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios é indevida, dado o princípio da causalidade.

Reforma parcial da sentença para excluir da condenação a obrigatoriedade de transferência de multas de trânsito aplicadas após a alienação do veículo, além de isentar o apelante do pagamento de custas processuais, taxas judiciais e honorários advocatícios.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0011016-71.2019.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des (a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 18/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)(Grifei)

Ressalte-se que se deve reconhecer a responsabilidade solidária do autor com relação às penalidades/ infrações de trânsito, as quais somente podem ser afastadas a partir da citação do ora apelante, visto que corresponde à data em que o DETRAN/RJ efetivamente tomou ciência da alienação.

Desse modo, se revela cabível reformar a sentença a fim de determinar a transferência ao primeiro réu das infrações de trânsito vinculadas ao veículo a partir da citação dos réus, uma vez que ele não era o seu proprietário nesta data.

Em relação às dívidas relacionadas ao IPVA, vejamos o teor da orientação consolidada pelo STJ no verbete sumular nº 585 STJ:

“A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”

Com efeito, acerca do tema, a jurisprudência vem reafirmando a regra, notadamente após o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de pedido de uniformização de interpretação de lei. Eis o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PUIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. **ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO VENDEDOR. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM MOMENTO POSTERIOR À VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 585/STJ.** 1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no MS 22.585/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/4/2019. 2. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro' (AgInt no AREsp 1.365.669/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019). Nesse mesmo sentido: AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp 1.653.340/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019. 3. **A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585/STJ: 'A responsabilidade solidária do ex- proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação'.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/6/2020).

Em relação ao IPVA, contudo, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.881.788-SP (Tema 1118), submetido ao rito dos recursos repetitivos, no ano de 2023, firmou o entendimento de que a lei estadual poderá atribuir ao alienante a responsabilidade solidária pelo pagamento do referido imposto, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA COM BASE NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI**

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

ESTADUAL ESPECÍFICA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II - O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB não permite aos Estados e ao Distrito Federal imputarem sujeição passiva tributária ao vendedor do veículo automotor, pelo pagamento do IPVA devido após a alienação do bem, quando não comunicada, no prazo legal, a transação ao órgão de trânsito. III - O art. 124, II do CTN, aliado a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, autoriza os Estados e o Distrito Federal a editarem lei específica para disciplinar, no âmbito de suas competências, a sujeição passiva do IPVA, podendo, por meio de legislação local, cominar à terceira pessoa a solidariedade pelo pagamento do imposto. IV - Tal interpretação é reverente ao princípio federativo, que, em sua formulação fiscal, revela-se autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. V - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: **Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.** VI - Recurso especial do particular parcialmente provido. (REsp n. 1.881.788/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Destarte à responsabilidade do apelado em relação às dívidas de IPVA, observa-se que também é solidária ao adquirente, à luz do entendimento acima destacado pelo C. STJ no julgamento do Tema 1118, e diante do que dispõe o artigo 3º, II, § 1º da lei estadual nº 2.877/1997, que prevê que o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo e condições estabelecidos na legislação específica, em relação ao imposto cujo fato gerador ocorrer entre a data da alienação e a da comunicação ao órgão executivo de trânsito, *in verbis*:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

“Art. 3º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...) II – o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo e condições estabelecidos na legislação específica, em relação ao imposto cujo fato gerador ocorrer entre a data da alienação e a da comunicação ao órgão executivo de trânsito;

(...) § 1º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II e IV deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.”

Assim, conclui-se que o recurso deve ser provido em parte, para reconhecer que o autor tem responsabilidade solidária pelas infrações de trânsito e pelo IPVA vinculados ao veículo alienado, mesmo após a data da alienação e entrega do bem ao novo possuidor, até a data de citação do DETRAN nestes autos.

Noutro giro, embora o Tema 1324 do STJ busque resolver divergência jurisprudencial acerca da aplicação do art. 134 do CTB, no sentido da responsabilidade solidária ou não do alienante pelas infrações administrativas e/ou de trânsito ocorridas após a venda do veículo automotor, não há ordem de suspensão nacional dos feitos. Confira-se:

“Questão submetida a julgamento

Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.

Anotações NUGEPNAC

Dados parcialmente recuperados via sistema **Athos**. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/3/2025 e finalizada em 18/3/2025 (Primeira Seção).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Informações Complementares

Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Todavia, no que concerne aos ônus sucumbenciais, tem-se que assiste razão aos apelantes, uma vez que, alguns dos réus não deram causa à demanda, e, que observado o princípio da causalidade, não há dúvidas de que o demandado, adquirente do veículo, foi o único responsável pela distribuição da demanda ao dar de ombros à regra inserta no § 1º do artigo 123 do CTB, *in verbis*:

“§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.” (Grifei)

Diante do exposto, no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso para reformar a r. sentença recorrida, para que seja considerada realizada a transferência do veículo na data da citação do recorrente nestes autos, bem como para consignar que o autor responde solidariamente com o novo possuidor por eventuais infrações de trânsito e pelo pagamento do IPVA, mesmo após a data da alienação e entrega do bem, até a data de citação do DETRAN nestes autos, mantida, no mais, a sentença ora combatida. Em decorrência da reforma, fica determinado que a responsabilidade pelas custas processuais serão rateadas entre as partes, observada a isenção

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



legal, nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350/1999, no que couber e, que além do réu Leonay Alves Pereira, adquirente do veículo, a parte autora também arcará com pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

